



Parecer Prévio 00054/2022-9 - 2ª Câmara

Processos: 041117/2020-7, 05702/2020-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: ERIMAR DA SILVA LESQUEVES

Responsável: ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Procuradores: ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO (OAB: 9787-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO (OAB: 19260-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES - EXERCÍCIO DE 2019 - PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO - DETERMINAÇÃO - ARQUIVAR.

1. O não atendimento aos requisitos legais para a execução das despesas de exercícios anteriores é passível de rejeição de contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual – Governo, da Prefeitura Municipal de Marataízes, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Prefeito Robertino Batista da Silva.

Apenso constam os autos de Prestação de Contas TC 5702/2020-9, no qual o prefeito figura como ordenador de despesas.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS elaborou Relatório Técnico RT 101/2021, apontando os seguintes indicativos de irregularidade:

Relatório Técnico RT 101/2021:

Desta forma, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente suas justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória que julgar necessária.

4.1.1 Abertura de crédito adicional suplementar cuja fonte de recurso não possui lastro financeiro
4.3.8 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal
4.3.9 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.
4.3.10 Divergência entre o somatório das despesas das unidades gestoras e o valor consolidado do Balanço Orçamentário
4.3.11 Realização de despesa orçamentaria sem prévio empenho
6.1 Apuração de déficit financeiro em fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas
6.2 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação ao apurado pelo TCEES por meio do anexo 5
6.3 Resultado financeiro apurado no balanço patrimonial é inconsistente em relação ao resultado financeiro por fonte de recursos apurado no anexo do balanço patrimonial
6.4 Divergência no saldo de restos a pagar proveniente do exercício anterior

Ato sequente, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial - ITI 0114/2021-9, sugerindo a citação do responsável para apresentar justificativas no prazo legal, referente ao Relatório Técnico 101/2020 destes autos, bem como ao do Relatório Técnico 100/2021 do processo TCEES 05702/2020-9 (Contas de Ordenador de Despesa), que traz a seguinte irregularidade:

3.3.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor do inventário de bens imóveis.

Após a Defesa apresentada pelo gestor, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 930/2022-8**, opinando pela manutenção das irregularidades dos itens 4.1.1 e 6.1 do RT 101/2020, porém no campo das ressalvas.

No entanto, sugeriu a emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Marataízes, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. Robertino Batista da Silva, Prefeito do município de Marataízes no exercício 2019, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista a manutenção da irregularidade: **Realização de despesa sem prévio empenho (item 4.3.11 do RT 101/2021)**, bem como a expedição de **DETERMINAÇÃO** ao prefeito para que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e a observância da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna), IN 36/2016, bem como ao disposto no MCASP;

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em **Parecer 01307/2022-4** da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

Na 22ª Sessão da 2ª Câmara, dia 03/06/2022 foi realizada defesa oral, conforme notas taquigráficas 00099/2022-6 (doc.147)

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Marataízes, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Robertino Batista da Silva, portanto, estamos a apreciar as “Contas de Governo”.

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído, tendo sido observados todos os trâmites legais e regimentais, bem como os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

A Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 71, as normas federais relativas à “fiscalização” de competências do Tribunal de Contas da União, fazendo distinção entre apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo,

a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I¹) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II²). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75³, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas.

Verifico que o Município de Marataízes, no exercício em exame, cumpriu com a determinação do art. 60, inciso XII⁴, da ADCT e art. 22, “*caput*”⁵, da Lei nº 11.494/2007, considerando que **aplicou 91,13 %** (noventa e um vírgula treze por cento) **das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica**. Também **aplicou 27,39%** (vinte e sete vírgula trinta e nove por cento) **das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, “*caput*”⁶, da CF/88; **20,17%** (vinte vírgula dezessete por cento) **de despesas próprias em ações e serviços públicos de saúde, atendendo, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III⁷, do ADCT**. Quanto aos subsídios dos

¹ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

² Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

³ Art. 75. As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros.

⁴ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

[...]

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁵ Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

⁶ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁷ Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

[...]

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

agentes políticos do município, constatou que o pagamento ocorreu de forma regular, observando-se o disposto no art. 29, inciso V⁸, da CF/88 e também na Lei Municipal nº 1536/2012 ratificada pela Lei 1913/2016.

No que se refere à **despesa total com pessoal – Poder Executivo**, em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **foi de 32,46%**, e a **despesa total consolidada foi de 33,44%**, cumpridos os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Concernente ao **repasso de duodécimo à Câmara**, verificou-se que o montante repassado cumpriu o mandamento constitucional disposto no art. 29-A⁹ da CF/88.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou 0,00% da receita corrente líquida, portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a Resolução do Senado Federal nº 40/2001, que disciplina que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

2 DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

⁸ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

⁹ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

2.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAL SUPLEMENTAR CUJA FONTE NÃO POSSUI LASTRO FINANCEIRO (ITEM 4.1.1 RT 101/2021)

A equipe técnica, no Relatório Técnico 101/2021, constata o seguinte:

foram abertos créditos no total de R\$ 170.469.904,85, conforme Tabela 3, cuja fonte de recurso indicada para ocorrer a despesa foi o excesso de arrecadação.

Entretanto, a fontes de recursos **001**, **610** e **620** não apresentaram excesso suficiente para cobrir os créditos abertos (Tabela 04).

Verifica-se ainda, que foram abertos créditos no total de R\$ 5.743.051,45, conforme Tabela 3, cuja fonte de recurso indicada para ocorrer a despesa foi o superavit financeiro do exercício anterior.

Entretanto, a fontes de recursos **120**, **122**, **124**, **220** e **930** não possuíam superavit suficiente para cobrir os créditos abertos (Tabela 04). Registre-se, ainda, que o superavit financeiro remanescente da fonte **001** (Recursos Ordinários) não era suficiente para cobrir as demais fontes de recursos deficitárias.

Desta forma, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente suas justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória que julgar necessária.

Em Defesa, o Gestor acostou documentação de suporte para este item – Peças Complementares 20453/2021-9, 20455/2021-8, 20456/2021-2, 20457/201-7 e 20464/2021-7.

A área técnica na ITC 930/2022-8 analisou a documentação e justificativa, e considerou atendida parcialmente, sugerindo manter o indicativo, porém no campo da ressalva:

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou, **parcialmente**, êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 101/2021 verificou-se que foram abertos créditos adicionais com base no excesso de arrecadação e no superávit financeiro do exercício anterior. Entretanto, apurou-se que as fontes **001**, **610** e **620** não possuíam excesso de arrecadação suficiente para cobrir os créditos abertos, ao passo que as fontes **120**, **122**, **124**, **220** e **930** não possuíam superávit financeiro do exercício anterior em valores suficientes para cobrir os créditos abertos.

A defesa do gestor apresentou justificativas pontuais para cada uma das fontes relatadas no RT, sendo que para algumas situações houve a juntada de documentação de suporte.

Pois bem.

A análise de mérito desta irregularidade será baseada nas informações que constam dos documentos encaminhados pelo gestor, seja na fase inicial ou nessa fase de defesa, e levará em consideração cada fonte individualmente.

Fonte 001: o gestor alegou que houve excesso de arrecadação em algumas receitas, como por exemplo as receitas tributárias. Entretanto, não foi identificado o montante deste excesso e, além disso, não se faz distinção das rubricas para se caracterizar o excesso ou a insuficiência de arrecadação por fonte. Assim, **não** deve prosperar as alegações para esta fonte.

Fonte 610: o gestor alegou que os valores empenhados, liquidados e pagos atingiram o montante de **R\$ 142.216,15** contra **R\$ 328.329,99** dos créditos abertos, sendo que o valor do superávit financeiro do exercício anterior (**R\$ 162.946,36**) combinado com a arrecadação de **R\$ 52.135,94** cobririam os valores efetivamente empenhados. Em que pese a abertura dos créditos adicionais tenha sido evidenciado com base no excesso de arrecadação, a existência de superávit financeiro do exercício anterior supre, em nossa opinião, a ausência de excesso de arrecadação. Então, restaria apenas confirmar os valores empenhados, sendo que dos documentos encaminhados pelo gestor **não** foi possível **identificar** os referidos valores. Assim, **permanece** a irregularidade para esta fonte.

Fonte 620: segundo o gestor, a suplementação em questão efetuada com base na Lei Municipal 2.077/2019. Todavia, no final do exercício, quando foi verificado que não haveria o excesso estimado, procedeu-se à anulação parcial do empenho original de **R\$ 1.215.000,00** para **R\$ 625.500,00**. Compulsando os documentos eletrônicos **Peças Complementares 20455/2021-8** e **20457/2021-7** confirmamos a anulação parcial do empenho e, nesse sentido, entendemos **sanada** a inconsistência para esta fonte.

Fonte 120: o gestor alegou haver superávit do exercício anterior no montante de **R\$264.830,23** e que foi empenhado, liquidado e pago o valor de **R\$ 243.816,28** na fonte 120 (superávit salário educação). De fato, o documento eletrônico **Peça Complementar 20453/2021-9** aponta para o superávit alegado pelo gestor. Entretanto, novamente, não identificamos os referidos valores empenhados nos termos do alegado pelo gestor (**R\$ 243.816,28**). Todavia, considerando que havia praticamente saldo para cobrir a quase totalidade dos créditos abertos (**R\$285.000,00**) e, ainda, o baixo potencial ofensivo de um propenso saldo a descoberto, entendemos **sanada** a questão para a fonte 120.

Fonte 122: para esta fonte o gestor aduz que havia superávit de **R\$ 158.530,83** e que a suplementação foi de **R\$ 143.880,01**. De fato, o documento eletrônico **Peça Complementar 20453/2021-9** aponta

para o superávit alegado pelo gestor, **sanando**, assim, a inconsistência em relação à fonte 122.

Fonte 124: para esta fonte o gestor aduz que havia superávit de **R\$ 163.604,80** e que a suplementação foi de **R\$ 110.592,00**. De fato, o documento eletrônico **Peça Complementar 20453/2021-9** aponta para o superávit alegado pelo gestor, **sanando**, assim, a inconsistência em relação à fonte 124.

Fonte 220: sobre esta fonte, o gestor apontou que havia três superávits de diferentes origens: **R\$ 530.057,77** referente ao convênio Centro de Tratamento ao Toxicômano (código bancário 52-FMS); **R\$ 308.828,63** referente ao convênio com a União (código bancário 159-FMS); **R\$ 102.942,88** referente ao convênio com a União para equipar Unidade de Saúde Boa Vista do Sul (código bancário 158-FMS. Crédito não utilizado) e; **R\$ 40.439,33** referente ao convênio do Estado para aquisição de veículo SESA (Código bancário 164- FMS). Compulsando os documentos eletrônicos **Peças Complementares 20453/2021-9, 20456/2021-2 e 20464/2021-7** entendemos que assiste razão ao defendente e, nesse sentido, temos por **sanada** a inconsistência em relação à fonte 220.

Fonte 930: para esta fonte o gestor aduz que havia superávit de **R\$ 63.494,30** e que a suplementação foi de **R\$ 17.049,03**. De fato, o documento eletrônico **Peça Complementar 20453/2021-9** aponta para o superávit alegado pelo gestor, **sanando**, assim, a inconsistência em relação à fonte 930.

Restou configurado, então, que apenas as **fontes 001 e 610** permaneceram com os créditos descobertos. Entretanto, temos que os valores envolvidos, **R\$ 20.000,00** e **R\$ 328.329,99** (valor cheio), respectivamente, representam cerca de **1%** da despesa realizada no período, ou seja, possuem baixo potencial ofensivo, não justificando uma rejeição de contas quando desacompanhadas de outras irregularidades mais graves.

Face o todo o exposto e, considerando que houve abertura de créditos adicionais sem lastro financeiro, vimos opinar no sentido de que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no **item 4.1.1 do RT 101/2021**, porém no campo da **ressalva**.

Diante do exposto, considerando que foram apresentados documentos pelo responsável que sanaram em sua maioria as inconsistências apontadas, ficando apenas duas não atendidas efetivamente, mas que representa menos de 1% da despesa do período, portanto, com baixo potencial ofensivo, o que não justifica uma rejeição de contas quando desacompanhadas de outras irregularidades mais graves, **acompanho a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, mantendo o**

indicativo de irregularidade, mas no campo da ressalva, sem portanto, macular as contas do Gestor.

2.2 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (ITEM 4.3.8 DO RT 101/2021)

A equipe técnica, no Relatório Técnico 101/2019, observou:

Do balancete da execução orçamentária, verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, o que não foi observado pelo município, conforme Apêndice H, do qual se verifica o pagamento de obrigações patronais decorrente do quadro permanente de pessoal (rubrica 31901302), no valor de R\$ 177.577,07, passíveis de devolução à fonte de recursos 530 – Transferências da União referente Royalties do Petróleo.

Em sua defesa, em síntese, o gestor alegou que as despesas foram realizadas com pessoal contratado e do magistério e que, nesse sentido, não devem ser abarcadas nas vedações do disposto no art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89, Aduziu, ainda, que a Instrução Técnica de Consulta 00018/2019-2 (processo TCEES 2208/2019), ao delimitar quais despesas poderiam ser custeadas com os recursos de royalties, apontou, por analogia, que despesas cuja natureza não se revista de caráter permanente e obrigatórias, com a geração de compromissos futuros, que conforme entendimento desta Corte, as despesas cuja natureza não se revista de caráter permanente e obrigatórias, com a geração de compromissos futuros, poderiam ser custeadas com tais recursos. Aduziu, ainda, que as despesas com auxílio-alimentação, nos termos do Parecer em Consulta 011/2012, não computam para o gasto de pessoal. Por fim, aduziu que os valores ditos irregulares são de pequena monta e nesse sentido ensejariam o afastamento da irregularidade.

Após os documentos e as justificativas apresentadas pelo gestor, a equipe técnica na ITC 930/2022-8, analisa os pontos abordados pelo gestor a fim de melhor esclarecer sobre a matéria, considerou satisfatórios os esclarecimentos e sugere o afastamento da irregularidade apontada.

Pois bem.

Iniciaremos nossa análise debatendo a questão do Parecer em Consulta 011/2012.

Vejamos, novamente, o aludido artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. [\(Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990\)](#)

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam: [\(Redação dada pela Lei nº 12.858, de 2013\)](#)

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; [\(Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013\)](#)

II - **ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.** [\(Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013\)](#) (grifo nosso)

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.195, de 14.2.2001\)](#)

Da letra da lei extrai-se que não existe permissivo para o pagamento de despesas do quadro permanente de pessoal, exceto àquelas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente a educação básica. Há que se registrar ainda, que o inciso II faz exceção exclusivamente ao pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória em efetivo exercício, não podendo, por exemplo, alcançar servidores inativos.

Assim, alegou o gestor que o Parecer em Consulta 011/2012 atribuiu um caráter indenizatório às despesas com o auxílio-alimentação. Em que pese o posicionamento do TCEES ser razoável, temos, no caso concreto, que verificar a aplicabilidade do parecer em confronto com a lei federal.

Conforme já pontuado, a lei que rege a aplicação dos recursos dos royalties recebidos da União veda o pagamento de quaisquer despesas com o quadro permanente de pessoal (exceto na manutenção e desenvolvimento do ensino). Nesse sentido, se o legislador definiu quais seriam as exceções cabíveis ao caso, entendemos, à luz da **hermenêutica jurídica**, que não haveria possibilidade de se enquadrar o auxílio-alimentação dentre as **exceções** previstas no artigo 8º, considerando que tais exceções são **taxativas**.

Nos termos do artigo 19, § 1º da LRF, ficou estabelecido que algumas despesas com a remuneração não seriam computadas para efeitos dos gastos com pessoal. Dentre estas, destacamos as de natureza indenizatórias, como as diárias, ajudas de custo, auxílio-mudança, **auxílio-alimentação**, vale transporte etc.

As despesas indenizatórias, segundo a classificação pela natureza da despesa, são agrupadas como “Outras despesas correntes”, figurando entre as despesas voltadas ao quadro permanente dos entes federativos, apesar de não computarem o gasto com pessoal, para efeitos do limite estabelecido no artigo 19 da LRF. O que se quer dizer com isso é que mesmo as despesas indenizatórias são consideradas despesas com pessoal, ainda que contabilizadas como “Outras Despesas Correntes”.

Assim, considerando que o artigo 8º da Lei Federal veda a aplicação dos recursos dos royalties no quadro permanente, temos que as despesas com auxílio-alimentação não se enquadram nas exceções previstas na lei, merecendo destacar-se que esse posicionamento da área técnica vem sendo aceito nas decisões deste Tribunal.

Quanto ao processo TCEES 2208/2019 (Instrução Técnica de Consulta 00018/2019-2), temos que a analogia pretendida pelo gestor não se aplica.

As despesas indenizatórias pagas com recursos dos royalties não podem estar desassociadas do centro de custo que originou tais pagamentos. O fato de as despesas serem de caráter não permanente não as habilitam a serem pagas com os royalties. Não seria razoável um servidor público – efetivo ou comissionado –, **não** poder receber sua remuneração (3.1.90.11) com os recursos dos royalties, ao passo que algumas despesas indenizatórias (3.3.90.46) **poderão** ser pagas com o mesmo recurso vedado. Ou seja, para um mesmo servidor haveria duas situações distintas. Ademais, da nossa leitura da Instrução Técnica de Consulta não vislumbramos a mesma interpretação dada pelo gestor quanto aos pagamentos que poderiam ser realizados à custa dos royalties.

Alegou-se, ainda, que os valores pagos com os recursos de royalties se referiam a pessoal contratado e aos profissionais do magistério.

De fato, o documento eletrônico **Peça Complementar 20461/2021-3** contém uma listagem de empenhos, cuja fonte pagadora era 530, de onde se verifica vários pagamentos feitos ao INSS, de pessoal contratado e também de profissionais do magistério. Considerando que tal documento goza de fé-pública, entendemos que assiste razão ao gestor nesse quesito. Registre-se, ainda, que a referida listagem apresenta um saldo empenhado bem maior do que aquele evidenciado no Apêndice G do RT.

Por fim, o gestor alegou que o valor pago à conta dos recursos de royalties seria insignificante.

De fato, considerando o valor total recebido de receitas de royalties – cerca de **245 milhões** de reais – e o total da despesa

empenhada, faz sentido o alegado pelo defendente sobre o baixo potencial ofensivo da irregularidade.

Assim, considerando que os valores envolvidos são de baixa monta e que a natureza dos pagamentos efetuados aparenta estar de acordo com a legislação aplicável, entendemos sanada a questão.

Face o todo exposto, vimos opinar no sentido de que seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no **item 4.3.8** do **RT 101/2021**.

Portanto, não se vislumbrou, pela equipe técnica, ter ocorrido o descumprimento do art. 8º da lei federal 7.990/89, ou seja, não há indicativos de que os referidos recursos foram aplicados em despesas vedadas pelas referidas leis, e, ainda que os valores envolvidos são de baixa monta e que a natureza dos pagamentos efetuados aparenta estar de acordo com a legislação aplicável.

Nesse sentido, **acompanho** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas **e afasto a irregularidade**.

2.3 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (item 4.3.9 do RT 101/2021).

Consoante Relatório Técnico – RT 101/2021, verificou-se da documentação contida na PCA, divergência na movimentação nos recursos recebidos a título de transferência da União referente a royalties do petróleo fonte 530, como seguem:

Fonte	530 Federal
Saldo bancário em 31/12/2018 (BALANCORR PCM 01/2019) (a)	1.133.436,02
Receita (Tabela 21) (b)	224.224.590,60
Despesa paga (Tabela 21) (c)	163.725.468,61
Saldo bancário apurado TCEES em 31/12/2019 (d) = (a + b – c)	61.632.558,01
Saldo bancário em 31/12/2019 (BALANCORR PCM 13/2019) (e)	77.659.924,50
Divergência (f) = (d – e)	- 16.027.366,49
Superávit Financeiro Exercício Anterior (BALPAT) (a)	- 2.433.626,48
Receita (Tabela 21) (b)	224.224.590,60
Despesa empenhada (Tabela 21) (c)	168.432.388,87
Superavit/Deficit apurado TCEES (d) = (a + b – c)	53.358.575,25
Saldo bancário em 31/12/2019 (BALANCORR PCM 13/2019) (e)	77.659.924,50

Restos a pagar inscritos no exercício (DEM RAP) (f)	4.706.920,06
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019 (g) = (e – f)	72.953.004,44
Superavit/Deficit Balanço Patr. 31/12/2019 (BALPAT) (h)	73.940.096,81
Divergência (i) = (d – h)	- 20.581.521,56

Em sua defesa, o Gestor acostou documentação (**Peças Complementares 20436/2021-5, 204377/2021-4, 20441/2021-6, 20442/2021-1 e 20446/2021-9**) a fim de esclarecer melhor a inconsistência apontada pela equipe técnica desta Corte de Contas.

A área técnica, em sede de instrução conclusiva, sugere afastar o indicativo de irregularidade após realizar nova análise dos documentos apresentados e mesmo ainda encontrado divergência entre o saldo bancário ajustado e o superávit financeiro do balanço patrimonial na ordem de R\$987.092,37 negativos na fonte 530, considerou que o fato do superávit financeiro evidenciado no anexo ao balanço patrimonial, em tese, ser maior do que o saldo bancário ajustado, não compromete, uma vez que no caso do superávit evidenciado no balanço o saldo não está “ajustado”.

Nesse sentido, **acompanho** o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas e **afasto a irregularidade**.

2.4 DIVERGÊNCIA ENTRE O SOMATÓRIO DAS DESPESAS DAS UNIDADES GESTORAS E O VALOR CONSOLIDADO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ITEM 4.3.10 DO RT 101/2021)

Conforme relatado no RT 101/2021:

Constatou-se divergência entre a dotação atualizada das Unidades Gestoras e o valor da dotação atualizada registrada no Balanço Orçamentário Consolidado, no montante de R\$ 120.000,00, conforme demonstrado na tabela 08 deste relatório. Nesse sentido, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente justificativas que esclareçam a inconsistência.

Após as justificativas do gestor, a equipe técnica deste Tribunal analisou os documentos e os argumentos apresentados, e, considerou saneadas as divergências apontadas, sugerindo o afastamento da irregularidade, conforme a ITC 930/2022:

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 101/2021 verificou-se divergência entre o total da dotação atualizada das UG's e o total da dotação atualizada consolidada. A diferença identificada foi de **R\$ 120.000,00**.

Em sua defesa, o gestor alegou que a diferença encontrada era oriunda dos dados provenientes da Câmara Municipal, sendo que para comprovar o alegado foi encaminhado cópia do processo administrativo no qual notificou-se a Câmara de Maratázes sobre as divergências encontradas.

Pois bem.

De fato, existe uma divergência nos dados quando analisados estes de forma consolidada e individualmente (por UG).

Também nos restou confirmada que a divergência se originou dos dados encaminhados pelo Poder Legislativo local. De outro lado, temos que o Poder Executivo tomou as providências necessárias à solução da divergência.

Ademais, ainda que a irregularidade apontada seja fática, temos a atenuante de que não foram empenhadas despesas acima do limite autorizado, a despeito de haver dois valores para a dotação atualizada.

E, nesse sentido, vislumbramos razão ao defendente e opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.3.10 do RT 101/2021**.

Nesse sentido, **acompanho** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e **afasto a irregularidade**.

2.5 REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO (item 4.3.11 do RT 101/2021).

A equipe técnica, no Relatório Técnico 101/2021, verificou por meio do sistema CidadES na prestação de contas, o registro de empenho em despesas de exercício anteriores no valor de R\$ 9.826.500,28 (relação no Apêndice H).

Em Defesa, o Gestor, em síntese, alega que houve a estrita observância ao art. 37, da Lei nº 4.320/1964, pelo setor contábil, ao processar a execução orçamentária no elemento de Despesas de Exercícios Anteriores (92) e a observância ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Apresenta documentos, a fim de afastar a irregularidade por entender serem despesas de exercício anteriores, tais

como ressarcimento de despesas com servidores cedidos, abono alimentação, diárias de viagens.

Alega ainda, o gestor, que a maioria das despesas reconhecidas nos elementos de despesas de exercícios anteriores eram da competência de dezembro de 2019, justamente período de encerramento de exercício, em que o setor de contabilidade geralmente, não dá prosseguimento nas liquidações e anula os empenhos, para os mesmos serem reempenhados no ano seguinte.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documentos eletrônicos **Peças Complementares 20449/2021-2 e 20451/2021-1**.

A área técnica, em sede de instrução conclusiva – ITC 930/2022, após analisar os argumentos e documentos apresentados em defesa, opina por manter a irregularidade:

Pois bem.

A matéria tratada neste tópico diz respeito ao pagamento de despesas de exercícios anteriores. Primeiramente, é necessário esclarecer que não se proíbe o pagamento de despesas com base nessa rubrica, desde que tais despesas se revistam das características necessárias ao enquadramento na referida classificação.

Ocorre que tem sido prática comum nos municípios capixabas a execução de vultosas quantias de despesas no elemento 92. E, considerando a natureza de tal elemento de despesa, causa estranheza a quantidade de processos que não foram empenhados à época própria, principalmente quando se observa que muitos desses pagamentos são relativos a **serviços correntes**, sendo praticamente impossível tais despesas não terem sido reconhecidas tempestivamente.

De outro lado, as despesas de exercícios anteriores ocasionam problemas quanto à correta apuração dos superávits orçamentário e financeiro dos exercícios envolvidos (anterior e aquele em que ocorreu o pagamento), gerando distorções no curto e no longo prazo. Ademais, é pertinente lembrar que desde maio de 2000 os gestores públicos estão submetidos às regras fiscais da LRF, sendo que a **transparência** e o **planejamento** orçamentário e fiscal são os pilares dessa lei.

Assim, entendemos que as despesas de exercícios anteriores devem ser analisadas cautelosamente, dado o uso desmedido e às vezes equivocado desse instrumento.

No caso em concreto, temos que foram **pagos R\$ 58.303,78** em despesas de exercícios de anteriores, cuja competência era **12/2019**. Assim, derruba-se o primeiro argumento do gestor.

Quanto ao auxílio-alimentação, também foram **pagos** cerca de **50 mil reais**, valor este bem pequeno quando comparado ao montante empenhado, liquidado e pago (cerca de **9,8 milhões** de reais). E, novamente, não assiste razão ao gestor quanto ao alegado nessa fase processual.

Restou evidenciado, então, que as despesas constantes do Apêndice H do RT 101/2021 demonstram claramente o desvirtuamento da utilização do elemento 92 pelo município de Maratáizes, fato este que traz problemas à correta evidenciação da situação fiscal, sendo certo ainda que as justificativas apresentadas pelo gestor não foram suficientes para esclarecer a questão. Ademais, o montante empenhado nessa rubrica é significativo quando comparado ao total das despesas empenhadas no exercício financeiro de 2019.

Assim e, considerando que não se vislumbrou o atendimento aos requisitos legais para a execução das despesas de exercícios anteriores, vimos opinar no sentido de que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no **item 4.3.11** do **RT 101/2021**.

Na 22ª sessão virtual da 2ª Câmara, realizada no dia 03/06/2022, a defesa realizou a sustentação oral, conforme notas taquigráficas (Doc. 147), por meio de sua advogada, reiterando as mesmas justificativas apresentadas, quando da intimação da ITI 00114/2021:

o tocante aos empenhos referentes a despesas de capital, foram empenhados, liquidados e pagos os seguintes processos. O primeiro, trata de saldo que restava em contrato de ano anterior, mas que, por questões administrativas de encerramento de exercício, o mesmo não foi inscrito em restos em pagar. Mas na realidade foi reempenhado, liquidado e pago no ano seguinte. O segundo, trata de reajuste de valor contratual da obra de ampliação e reforma do Centro de Atenção Integrada à Criança e ao Adolescente do ano de 2018. O processo de reajuste só foi finalizado no ano de 2019. Em razão disso, houve a necessidade de ser empenhado, liquidado e pago no ano de 2019, até mesmo porque se tratava da competência de 2018. A demora na conclusão do processo decorreu da complexidade de ser uma obra de grande vulto, demandando uma análise pormenorizada e, muitas vezes, demorada. Em terceiro lugar, no que diz respeito aos valores referentes a outras despesas correntes, deve-se ter em mente que se trata de despesas de exercícios anteriores e ainda indenizações.

Temos que as despesas de exercícios anteriores se referem às dívidas reconhecidas para as quais não existe empenho inscrito em Restos a Pagar, seja pela sua anulação ou pela não emissão da nota de empenho no momento oportuno. Originam-se, assim, de compromissos gerados em exercício financeiro anterior

àquele em que deva ocorrer o pagamento, para o qual o orçamento continha crédito próprio, com suficiente saldo orçamentário, mas que não tenham sido processados naquele momento.

A defesa não conseguiu trazer aos autos a comprovação necessária do que alegou. Nota-se que essa comprovação foi solicitada quando da notificação para a defesa, o que seria indispensável para demonstrar se empenhos foram realizados na sua devida época.

Assim, considerando que na prática se conclui que houve a utilização inadequada da natureza do elemento de despesa e sendo as despesas de exercícios anteriores realizadas de forma inadequadas ocasionam problemas quanto à correta apuração dos superávits orçamentário e financeiro dos exercícios envolvidos o que gera distorções no curto e no longo prazo, acompanho o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e **mantenho a irregularidade**.

2.6 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS, EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 6.1 RT 101/2021)

A equipe técnica, no Relatório Técnico 101/2021, observou que “*no Anexo ao Balanço Patrimonial, constatou déficit financeiro nas fontes especificadas abaixo:*”

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
001 – Recursos Ordinários	- 1.392.013,21
111 – Receita de impostos de transferência de impostos – educação	- 82.507,46

Em Defesa, o Gestor argumenta, em síntese, que duas fontes de recursos realmente obtiveram resultado financeiro negativo, entretanto, o resultado financeiro total foi superavitário em R\$72.666.786,22, ressaltamos ainda que tais resultados financeiros não provocaram desequilíbrio nas contas públicas, visto que os dois resultados somados representam 2,02% do resultado financeiro total.

A área técnica, na ITC, traz a seguinte análise de defesa:

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou, **parcialmente**, êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 101/2021 verificou-se a ocorrência de **déficit financeiro** nas fontes **001** e **111**, nos valores de **R\$ 1.392.013,21** e **R\$ 82.507,46**, respectivamente.

Em sua defesa, o gestor alegou que apesar do déficit apontado nas duas fontes, o resultado consolidado foi de superávit financeiro de cerca de **70 milhões de reais**. Aduziu, ainda, que por não se tratar de final de mandato não se aplicaria a regra do artigo 42 da LRF. Por fim, alegou que o município obteve superávit orçamentário, superávit financeiro e resultado patrimonial positivo, mitigando, assim, os déficits das referidas fontes.

Inicialmente temos que registrar que por força do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, significando que não se pode utilizar o superávit de fontes vinculadas para cobrir os déficits dos recursos não vinculados (recursos próprios). Por outro lado, havendo déficit em fontes vinculadas, poder-se-ia utilizar o superávit da fonte própria para cobrir tal déficit.

Assim, a existência do superávit consolidado alegado pelo gestor – **70 milhões de reais** – deverá ser relativizado, uma vez que não se lhe aproveita para as fontes ora combatidas.

No caso em concreto temos que apenas uma fonte de recursos vinculados (111) mostrou-se deficitária, sendo que a fonte de recursos próprios (001) não possuía saldo para cobrir esse déficit.

Está-se, portanto, diante de uma situação fática que não se altera mediante a defesa apresentada e, assim, mantém-se **irregular**.

Resta, então, verificar o potencial dessa irregularidade mediante os demais elementos fiscais.

De fato, não houve déficit orçamentário ou financeiro (consolidado), tão pouco se verificou o descumprimento das metas fiscais da LDO e dos limites legais e constitucionais.

Assim, entendemos que deva ser **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no **item 6.1** do **RT 101/2021**, porém no campo da **ressalva**.

Reconheço que estamos diante da ausência de efeito lesivo ao equilíbrio fiscal do município e ao resultado das contas, quanto ao aspecto técnico-contábil, o presente

indicativo de irregularidade não é suficiente para imputar pena da desaprovação das contas, concluindo **pela irregularidade com ressalva**.

Diante do exposto, acompanho o entendimento técnico e ministerial, **mantenho a presente irregularidade**, mas no campo da ressalva.

2.7 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AO APURADO PELO TCEES POR MEIO DO ANEXO 5 (ITEM 6.2 DO RT 101/2021).

A equipe técnica, no Relatório Técnico 101/2021, apontou incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos evidenciados, estando diferente do apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, Tabela 34 do relatório, conforme se demonstra:

Fonte de recursos	Resultado financeiro		Diferença
	Anexo 5	BALPAT	
001 - recursos ordinários	- 1.957.002,79	- 1.392.013,21	- 564.989,58
111 - receita de impostos e de transferência de impostos - educação	319.625,80	- 82.507,46	402.133,26
112 - transferências do fundeb (60%)	- 510.278,41	18.975,58	- 529.253,99
113 - transferências do fundeb (40%)	92.117,60	18.821,02	73.296,58
120 - transferência do salário educação	926.267,58	776.732,21	149.535,37
121 - transf de recursos do fnde ref ao prog dinheiro direto na escola	25.886,69	25.886,69	0,00
122 - transf de recursos do fnde ref ao prog nacional alim escolar (pnae)	253.120,55	106.073,18	147.047,37
123 - transf de recur. do fnde ref ao prog nac apoio transp escolar (pnate)	24.491,73	24.491,73	0,00
124 - outras transferências de recursos do fnde	322.792,71	208.068,33	114.724,38
125 - transferências de convênios - educação	1.275,71	1.002,23	273,48
150 - receita de impostos e de transf imp-educação-remun de dep	16.274,26	0,00	16.274,26
151 - tranf. do fundeb 40% - complemento da união	28.749,99	0,00	28.749,99
211 - receita de impostos e transferência de impostos - saúde	878.690,09	330.393,00	548.297,09
212 - transf. fundo a fundo recur do sus prov do gov federal (bloco de	1.013.382,44	987.771,38	25.611,06
213 - transf. fundo a fundo recur do sus prov do gov. federal (bloco de	906.296,09	923.942,48	- 17.646,39
214 - transf fundo a fundo de rec. do sus provenientes do governo	101.570,48	102.689,27	- 1.118,79
220 - transferências de convênios vinculados à saúde	1.202,03	1.202,03	0,00
250 - receita de impostos e tranf de imp - saúde - rem. de dep. bancarios	1.486,86	0,00	1.486,96
311 - transf de recursos do fundo nacional de assistência social - fnas	1.134.695,67	404.795,43	729.900,24
312 - transferências de convênios - assistência social	417.628,10	416.233,72	1.394,38
390 - outros recursos vinculados à assistência social - demais recursos	416.157,87	332.479,27	93.678,60
510 - outras transferências de convênios da união	157.264,19	156.494,25	769,94
520 - outras transferências de convênios dos estados	106.674,28	68.056,14	38.618,14
530 - transferência da união referente royalties do petróleo	64.746.438,26	73.940.096,81	- 9.193.658,55
540 - transferência dos estados referente royalties do petróleo	45.356,85	45.356,85	0,00
610 - contribuição de intervenção no domínio econômico - cide	0,00	80.053,20	- 80.053,20
620 - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - cosip	92.455,99	403.158,70	- 310.702,71
930 - recursos de alinenação de bens/ativos	9.292,82	47.346,79	- 38.053,97
990 - outras destinações vinculadas de recursos	- 963.224,75	286.271,84	- 1.249.496,59

Em Defesa, o Gestor alega é possível que tenha ocorrido algum equívoco dos auditores deste E. TCEES quando da elaboração do Anexo 05 do Relatório Técnico 101/2021-1, visto que não corresponde ao mesmo publicado e enviado pela Municipalidade e acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documentos eletrônicos **Peça Complementares 20436/2021-5, 20437/2021-4 e 20450/2021-5**.

A área técnica, em sede de instrução conclusiva, após analisar os documentos considerou satisfatória a defesa e sugeriu afastar a irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 101/2021 verificou-se incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos, quando comparados o Anexo 05 do RGF e o anexo do Balanço Patrimonial.

Em sua defesa, o gestor alegou que os valores do Anexo 05 do RGF apresentado pelo TCEES não condiziam com a realidade e, nesse sentido, acostou um novo anexo.

Pois bem.

De fato, compulsando os documentos eletrônicos **Peças Complementares 20436/2021-5 e 20437/2021-4** verificamos que o Anexo 05 do RGF apresenta saldos diferentes daqueles evidenciados nesse ponto do RT. E, nesse sentido, ao confrontarmos o novo documento com os saldos evidenciados no anexo do Balanço Patrimonial verifica-se a conformidade entre estes.

Assim e, considerando que o novo documento apresentado guarda similaridade com os saldos do anexo do Balanço Patrimonial, opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.2 do RT 101/2021**.

Nesse sentido, acompanho o **entendimento técnico e ministerial, e afasto irregularidade**.

2.8 RESULTADO FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSOS APURADO NO ANEXO DO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.3 DO RT 101/2021).

A equipe técnica, no Relatório Técnico 101/2021, descreve:

Constatou-se, conforme tabela 26, que o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial (Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964) diverge em R\$

1.940,50, do resultado financeiro por fonte de recursos evidenciado no anexo do próprio Balanço Patrimonial (Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro).

Desta forma, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória pertinentes.

A Defesa informa que, de fato, o Balanço Patrimonial Consolidado do TCE – CIDADES apresenta a divergência ora combatida. No entanto, o que o sistema apresenta não há divergência. No CIDADES para o Passivo Financeiro consta o valor de R\$9.240.743,04, enquanto, no sistema, o valor apresentado é de R\$9.242.683,54 com a divergência apontada corretamente pelo TCE valor de R\$1.940,50. Todavia, não há divergências na Prefeitura nem no Fundo de Saúde (Vide Balanços anexos sistema e CIDADES).

O gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documento eletrônico **Peça Complementar 20465/2021-1**.

A área técnica, em sede de instrução conclusiva, após analisar os documentos considerou satisfatória a defesa e sugeriu afastar a irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 101/2021 verificou-se que o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial (Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964) divergia em **R\$ 1.940,50**, do resultado financeiro por fonte de recursos evidenciado no anexo do próprio Balanço Patrimonial (Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro).

Em sua defesa, o gestor alegou que a diferença encontrada era oriunda dos dados provenientes da Câmara Municipal, sendo que para comprovar o alegado foi encaminhado cópia do processo administrativo no qual notificou-se a Câmara de Marataízes sobre as divergências encontradas.

Pois bem.

De fato, existe uma divergência nos dados quando analisados estes de forma consolidada e individualmente (por UG).

Também nos restou confirmada que a divergência se originou dos dados encaminhados pelo Poder Legislativo local. De outro lado, temos que o Poder Executivo tomou as providências necessárias à solução da divergência.

Ademais, ainda que a irregularidade apontada seja fática, temos que o valor divergente é insignificante perante o total das parcelas do ativo e passivo financeiros.

E, nesse sentido, vislumbramos razão ao defendente e opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.3 do RT 101/2021**.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, **afasto a presente irregularidade**.

2.9 DIVERGÊNCIA NO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROVENIENTE DO EXERCÍCIO ANTERIOR (ITEM 6.4 RT 101/2021)

A Equipe de Auditoria constatou no RT 101/2021 que o saldo inicial dos restos a pagar evidenciando no Demonstrativo dos Restos Pagar – DEMRAP (tabela 26), diverge do saldo final apurado no exercício anterior, conforme tabela a seguir:

Restos a Pagar	Não Proc (a Liquidar)	Não Proc (em Liquidação)	Processados	Total Geral
Saldo final exercício anterior 2018 a	749.065,97	47.240,29	5.047.972,35	5.797.038,32
Saldo Inicial exercio atual 2019 b	623.482,91	47.240,29	5.047.241,16	5.717.964,36
Divergência c = b - a	125.583,06	0,00	731,19	79.073,96

A Defesa acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documentos eletrônicos sequenciais **Peças Complementares 20465/2021-1 a 20469/2021-1**.

A área técnica após analisar a documentação acostada aos autos, entendeu por sanada as inconsistências apontadas e sugere afastar a irregularidade, conforme descreve na ITC 930/2022:

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 101/2021 verificou-se divergência na evidenciação do saldo anterior dos restos a pagar (2018), quando comparado com o saldo inicial do exercício corrente (2019).

Em sua defesa, o gestor alegou que a diferença encontrada era oriunda dos dados provenientes da Câmara Municipal, sendo que para comprovar o alegado foi encaminhado cópia do processo administrativo no qual notificou-se a Câmara de Marataízes sobre as divergências encontradas, bem como

cópia dos restos a pagar das Unidades Gestoras Câmara, Fundo Municipal de Saúde e Consolidado.

Pois bem.

De fato, existe uma divergência nos dados quando analisados estes de forma consolidada e individualmente (por UG).

Também nos restou confirmada que a divergência se originou dos dados encaminhados pelo Poder Legislativo local. De outro lado, temos que o Poder Executivo tomou as providências necessárias à solução da divergência.

Ademais, ainda que a irregularidade apontada seja fática, temos que o valor divergente é insignificante perante o total do saldo de restos a pagar consolidado.

E, nesse sentido, vislumbramos razão ao defendente e opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.4 do RT 101/2021**.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, **afasto a presente irregularidade**.

3. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NO RT 100/2021 (processo APENSO tcees 5702/2020)

3.1 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DO INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS (ITEM 3.3.2 DO RT 100/2021)

A Equipe de Auditoria constatou no RT 100/2021, inconsistência que sugere que o valor dos bens imóveis não foi devidamente inventariado:

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques e de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2019:

Descrição	Em R\$ 1,00		
	Balço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	970.729,52	970.729,52	0,00
Bens Móveis	32.947.950,27	32.947.950,27	0,00
Bens Imóveis	190.579.965,32	15.701.385,01	174.878.580,31
Bens Intangíveis	49.329,29	49.329,29	0,00

Fonte: Processo TC 05702/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

O gestor em defesa, justifica que por um equívoco, o documento encaminhado junto à PCA de Ordenador – Exercício 2019 não representa o arquivo XML que foi gerado para o envio e acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documento eletrônico **Peça Complementar 20470/2021-2**.

A área técnica após analisar a documentação acostada aos autos, entendeu por sanada as inconsistências apontadas e sugere afastar a irregularidade, conforme descreve na ITC 930/2022:

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 100/2021 verificou-se divergência na conta de bens imóveis, quando comparados o saldo do Balanço Patrimonial e o Inventário.

Em sua defesa, o gestor alegou que o arquivo encaminhado inicialmente não era o correto e, nesse sentido, encaminhou o documento correto.

Pois bem.

Compulsando os documentos encaminhados pelo gestor é possível confirmar que o valor da conta bens imóveis é igual ao valor evidenciado no Balanço Patrimonial.

Resta-nos, então, corrigir a tabela 14 do RT 100/2021.

Descrição	Em R\$ 1,00		
	Balanço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	970.729,52	970.729,52	0,00
Bens Móveis	32.947.950,27	32.947.950,27	0,00
Bens Imóveis	190.579.965,32	190.579.965,32	0,00
Bens Intangíveis	49.329,29	49.329,29	0,00

Fonte: Processo TC 05702/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

Assim e, considerando que não mais persiste a divergência, vimos aceitar as alegações de defesa e opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.3.2 do RT 100/2021**.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, **afasto a presente irregularidade**.

Registre-se, que consta juntado aos autos o **protocolo 6729/2021**, dando cumprimento à determinação contida no **item 1.5** do **Acórdão 1721/2019-5**, Processo TC 3330/2019-2.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-054/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Emitir Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Marataízes, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **Robertino Batista da Silva**, prefeito do município de Marataízes o no exercício 2019, na forma do art. 80, I da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, em razão da manutenção da irregularidade: Realização de despesa sem prévio empenho (**item 4.3.11** do **RT 101/2021** e **2.5** desta **ITC**).

1.2. Manter as irregularidades dos itens 4.1.1 e 6.1 do RT 101/2021, porém no campo da ressalva.

1.3. Determinar ao prefeito:

1.3.1. Observância da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna), IN 36/2016, bem como ao disposto no MCASP;

1.3.2. Aprimorar o controle por fontes de recursos, na forma prevista no art. 8º da Lei Complementar 101/00, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da STN;

1.4. Considerar cumprida a determinação contida no **item 1.5** do **Acórdão 1721/2019-5**, Processo TC 3330/2019-2.

1.5. Dar ciência aos interessados;

1.6. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/07/2022 – 27ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA
RIBEIRO

**Subsecretária Geral das
Sessões em substituição**